



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS
10ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS

SENTENÇA

Processo n.: 0205257-70.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direito de Imagem

Parte
Requerente: Cileide Moussallem Rodrigues

Parte
Requerida: A. M. S. Affonso (Radar Amazônico) e Any Margareth
Soares Affonso

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES contra RADAR AMAZÔNICO (A.M.S AFFONSO) e ANY MARGARETH SOARES AFFONSO, já devidamente qualificados nos autos.

Narra que em 27 de julho de 2025 foi alvo de matéria jornalística ofensiva publicada pela ré com o título "*Sem noção: Cileide Moussallem ataca jornalistas e faz apologia ao nazismo em suas redes sociais*".

Sustenta que a publicação foi acompanhada de uma montagem fotográfica que a associava a símbolos nazistas, o que configuraria crime de calúnia e difamação.

Afirma que a conduta da Requerida extrapolou o direito de informar, causando grave dano à sua honra e imagem perante a sociedade.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a retirada da matéria de circulação. Ao final, pede a procedência da ação, com a remoção definitiva da matéria, a condenação por danos morais e a expedição de ofício ao Sindicato dos Jornalistas do Estado do Amazonas (SINJOR).

Decisão de mov. 6.1 deferiu a tutela antecipada de urgência, sendo determinada a retirada a matéria do portal, a abstenção de efetuar novas postagens relacionados ao mesmo fato até o julgamento final da ação, bem como fixou multa diária de dez mil reais limitada a cem mil reais.

Contestação de mov. 21.1. Sustenta a inexistência de ato ilícito por se tratar de mera crítica jornalística, rechaça a responsabilização por danos morais e pede pela improcedência da demanda.

Réplica (mov. 27.1).

Facultada a especificação de provas, consignando que, no caso de inércia dos litigantes, proceder-se-ia ao julgamento antecipado do mérito. Não houve recurso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão central de mérito consiste em analisar se a veiculação das notícias pelo Portal Requerido excedeu os limites constitucionais da liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IV e IX; e art. 220, § 1º, da CF/88), violando, por conseguinte, o direito à honra, à imagem e à dignidade da Autora (art. 1º, III; e art. 5º, V e X, da CF/88).

A responsabilidade civil como dever de reparar a violação de um direito perpetrada por um ato ilícito, requer a verificação, no plano concreto, da existência de uma conduta (comissiva ou omissiva) do agente, que viole direito e cause um dano à vítima, e que haja relação de causalidade entre a conduta e o dano. É a exegese do disposto no arts. 186 c/c 927 do CCB.

O caso concreto envolve a delicada questão de colisão entre os direitos de liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro confere elevada proteção à liberdade de informação jornalística, fundamental para o sistema democrático. Destaca-se na doutrina de Darcy Arruda Miranda que: *"a liberdade de imprensa é inquestionavelmente, a luz que ilumina a democracia, o escudo dos fracos e oprimidos, a força impulsionadora dos direitos individuais, e é justamente por isso que se a qualifica como o 4º Poder do Estado. Sua força é a verdade. Sua couraça, a responsabilidade"* (Comentários à Lei de Imprensa, 3ª.ed., SP, RT, 1995, p. 537).

A liberdade de imprensa e o direito de informação possuem especial proteção no ordenamento jurídico (arts. 3º, I; 5º, IV e XIII; e 220 da CF), configurando manifestações próprias de uma sociedade democrática. Tais direitos, entretanto, não são absolutos, encontrando limites na igualmente relevante tutela de direitos da personalidade (art. 5º, X, da CF).

Nas situações de conflito entre tais direitos fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes parâmetros de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). Ademais, destacou-se que *"não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais"* (STJ, REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

A verificação da conduta dos veículos de comunicação encontra parâmetro em tais limites e no desenvolvimento regular, sem abusos, do direito de informar a população. O ato ilícito passível de reparação surge quando os meios de comunicação extrapolam as balizas que definem o regular exercício de sua atividade, configurando abuso de direito.

No exercício da atividade jornalística não se exige que a publicação se funde em comprovação absoluta de veracidade, em casos que dependam de apuração nas esferas administrativa ou judicial. O dever de veracidade das informações publicadas é aferido objetivamente, com base no dever ético das empresas jornalísticas de veicular informação verossímil, a partir de fontes fidedignas e de apuração prévia da correção da informação.

Nessa linha, entende o Superior Tribunal de Justiça:

A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A

elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009).

No caso vertente, a matéria impugnada apresenta uma imagem da Autora onde, ao fundo, há o líder nazista Adolf Hitler junto com bandeiras e suásticas, além da expressão "Fake News". Em relação ao teor da matéria, destaca-se o seguinte trecho:

"Uma mentira dita mil vezes torna-se uma verdade", é uma frase que historicamente foi atribuída ao braço direito de Adolf Hitler e ministro de propaganda da Alemanha Nazista, Joseph Goebbels. O comunicador nazista com sua estratégia da mentira repetitivas que se torna verdade, pelo que parece, fez escola no Amazonas. Um exemplo disso, é a blogueira Cileide Moussalem, dona de um blog chamado CM7."

Constata-se, portanto, que a matéria relaciona a pessoa e atuação da Autora a práticas nazistas, circunstância que ultrapassa o limite da crítica. O nazismo, como regime genocida e totalitário, é repudiado, e sua apologia é tipificada como crime no Brasil. Ao utilizar tal termo em manchete e reforçar a associação por meio de montagem fotográfica apelativa, a Requerida deixou de apenas informar ou criticar para atacar a honra da autora.

Ora, a pessoa leitora - ao se deparar com a manchete da matéria e, principalmente, com a imagem da Autora com o líder nazista ao lado e a expressão "fake news" ao fundo - irá associar a Autora ao nazismo, na medida em que a montagem fotográfica sugere uma relação entre a Requerente e o regime nazista, o que extrapola o direito à liberdade de expressão.

Não se trata de censura, mas sim de atribuir aos veículos de comunicação o ônus inerente ao desenvolvimento regular dessa atividade. Quem veicula informação lida com a opinião pública e tem o dever de apurar de forma responsável os fatos que se propõe a publicar, sobretudo no atual contexto de popularização das redes sociais.

A publicação deste tipo de notícia atinge o nome e a reputação da pessoa citada e se traduz em vetor que direciona a opinião pública, em especial considerando-se o alcance da internet e das redes sociais. A atuação nessas bases deixa de ser regular, convertendo-se em abuso de direito.

Com efeito, no caso vertente, restou provado o ato ilícito, bem como a consequência deletéria para a autora.

No arbitramento do valor da indenização por **dano moral**, uso de critérios consolidados na doutrina e jurisprudência, levando em conta: I) a dupla finalidade da indenização, compensatória da dor/constrangimento da vítima e punitiva do ilícito; II) a função compensatória deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto a punitiva estará voltada para o causador do dano; III) o grau de culpa do causador do dano, e a gravidade dos efeitos para vítima; IV) as singularidades da condição pessoal da vítima; V) o valor arbitrado não objetiva o enriquecimento da vítima, nem a ruína do lesante, mas deve considerar, com prudência, a situação econômica das partes, principalmente para que a sanção tenha efeito prático e pedagógico.

Com efeito, condeno a parte ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora contados da data da citação (art. 405, CC), e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CILEIDE



MOUSSALLEM RODRIGUES contra RADAR AMAZÔNICO (A.M.S AFFONSO) e ANY MARGARETH SOARES AFFONSO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406, § 1º, do CC), contados da data da citação (art. 405, CC), calculados na forma prevista no art. 406 do CC, com a redação dada pela Lei 14.905/2024. Caso o valor da condenação seja alterado na instância recursal, o termo inicial da correção monetária será a data da prolação da decisão que fixar em definitivo o valor do dano moral.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Na fase de cumprimento de sentença, observar que: 1) os cálculos devem ser elaborados utilizando a ferramenta disponível no *site* deste Tribunal na internet – <http://www.tjam.jus.br> ou pela ferramenta disponibilizada pelo TJDFT em "<https://juriscalc.tjdft.jus.br/publico/calculos>"; 2) os cálculos devem seguir os parâmetros previstos no Manual de Cálculos Judiciais (Resolução 07/2019-PTJ, de 09/04/2019) e na Portaria nº 1.855/2016-PTJ, de 26/09/2016, ambos deste E. Tribunal de Justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à contadoria para a baixa nos registros, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Caso a parte interessada requeira o cumprimento da sentença após 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação deverá ser feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, § 4º, CPC).

P.R.I.

Manaus, data registrada no sistema.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito

